



ACÓRDÃO

TC-020206.989.25-3

Representante: Braspar Comércio e Serviços Ltda

Representada: Fundação Hospital Santa Lydia

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90064/2025, Processo n.º 164/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, a partir do fornecimento de equipamentos (impressora, multifuncional, scanners e impressoras térmicas), contemplando assistência técnica, instalação de software de monitoramento de impressões e consumo de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e componentes, suporte técnico e fornecimento de suprimentos (exceto papel, etiquetas e ribbon) na modalidade de comodato aluguel mensal dos equipamentos e por pagamento de valor mensal página impressa, pelo período de 60 (sessenta) meses.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. *OUTSOURCING* DE IMPRESSÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. INCONGRUÊNCIA NA REGRA DE PAGAMENTO E MENÇÕES A ITENS INEXISTENTES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PARA JULGAMENTO OBJETIVO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DISTINÇÃO INDEVIDA EM RAZÃO DA SEDE/DOMICÍLIO. SUBSTITUIÇÃO DO PARÂMETRO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES/DECLARAÇÕES DE TERCEIROS NA HABILITAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO ELENCO LEGAL DE REQUISITOS. REORDENAÇÃO PROCEDIMENTAL E, SE INDISPENSÁVEIS, TRANSFERÊNCIA AO MOMENTO CONTRATUAL COM CRITÉRIOS CLAROS. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE EQUIPAMENTOS NOVOS. AMPLIAÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL, COERENTE COM CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. NECESSIDADE DE REVISÃO COM MOTIVAÇÃO ADEQUADA E PESQUISA ATUALIZADA, REAVALIANDO REQUISITOS POTENCIALMENTE RESTRITIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **4 de fevereiro de 2026**, pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, julgou pela



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



procedência parcial da representação da Braspar Comércio e Serviços Ltda, para determinar à Fundação Hospital Santa Lydia que, antes de retomar o Pregão Eletrônico n.º 90064/2025, promova a integral reformulação do edital, cuidando, em especial, de:

- (i) retificar o Termo de Referência, com readequação/redação clara e coerente da regra de pagamento (itens 1.6 e correlatos, inclusive 8.8.2), eliminando citações equivocadas e assegurando perfeita correlação com o descritivo técnico;
- (ii) afastar a limitação geográfica do item 6.15.2, substituindo-a por mecanismos menos restritivos e mais aderentes ao objeto, vedadas distinções por local de sede/domicílio;
- (iii) excluir da fase de habilitação (e, se a Administração entender indispensável, reordenar para momento contratual devidamente justificado) as exigências de certificações/declarações de terceiros constantes dos itens 6.8.2 e 6.15.1, disciplinando-as com critérios claros, meios de comprovação objetivamente avaliáveis e consentâneos ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
- (iv) ampliar o prazo de entrega do item 8.6.15 para patamar razoável, compatível à prática de mercado e coerente com o prazo global de instalação, em face do volume de equipamentos;
- (v) rever as especificações técnicas dos itens 8.7.1 a 8.7.5, com base em justificativas técnicas devidamente fundamentadas e pesquisa mercadológica atualizada e ampla, evitando requisitos excessivos e reavaliando exigências potencialmente restritivas, inclusive certificações, de modo a demonstrar, documentalmente, a viabilidade de competição efetiva.

Quanto ao mais, a fim de obstar novas contestações, convém promover reexame das demais cláusulas editalícias, com foco nas apontadas em destaque e nas conexas às que demandaram ajustes.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Deve a entidade promotora do certame, ademais, consolidar o edital e a minuta contratual com todas as retificações, mantendo numeração e remissões consistentes e republicar o instrumento convocatório saneado, com reabertura dos prazos legais (impugnação, esclarecimentos e propostas), conferindo-lhe publicidade nos mesmos meios da divulgação original.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator